



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001263/2001-54
Recurso nº : 149.338
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX: DE 1997
Recorrente : PETROBRÁS QUÍMICA S/A - PETROQUISA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ. I
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº : 101-95.810

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Não é nulo o lançamento praticado por agente do Fisco que, ao formalizar a exigência, encontrava-se habilitado para o exercício da competência legal que lhe é atribuída, mediante MPF emitido pela autoridade competente.

FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA ESTANDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa - A autoridade administrativa tem o dever de exercer sua atividade e proceder ao lançamento do crédito tributário sempre que constate a ocorrência do fato jurídico tributário ou de infração à lei, independentemente de já se achar o sujeito passivo ao abrigo de medida judicial anterior ao procedimento fiscal.

NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - EXIGIBILIDADE SUSPensa MEDIANTE DEPÓSITO - O depósito do valor do crédito exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora até a força do montante depositado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PETROBRÁS QUÍMICA S/A - PETROQUISA**

Processo nº : 15374.001263/2001-54
Acórdão nº : 101-95.810

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a incidência de juros e multa de ofício sobre o montante depositado em juízo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior (Relator) que deu provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência na parte objeto de depósito judicial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n° : 15374.001263/2001-54
Acórdão n° : 101-95.810

Recurso n° : 149.338
Recorrente : PETROBRÁS QUÍMICA S/A – PETROQUISA

RELATÓRIO

DO OBJETO:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls 01/05, lavrado pela DRF/Rio de Janeiro (RJ) em 08/05/2001, no qual consta exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 2.117.944,78, multa de ofício de 75% e juros de mora (taxa selic).

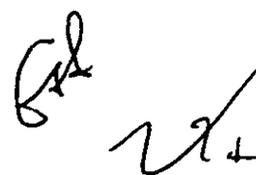
DO LANÇAMENTO:

O lançamento decorreu de revisão interna da DIPJ/1997, ano-calendário 1996, conforme pode se observar no Termo de Intimação de 18/01/2001 (fl 6), na qual foi verificada a compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado. A exigência tem por base legal o art. 58 da Lei n° 8.981, de 1995, e art. 16 da Lei n° 9.065, de 1995.

De acordo com o demonstrativo de fls. 03 e DIPJ/1997 de fls 11/40, o valor informado na ficha 11, linha 20 ("Base de Cálculo Neg. da CS de Per. Base anteriores"), foi R\$ 40.846.077,94, quando estaria limitado a R\$ 12.253.823,36.

DA IMPUGNAÇÃO:

Cientificada do lançamento em 17/07/2001 (fl. 43 v), a interessada apresentou impugnação em 16/08/2001 (fls. 44/65), por meio de seu representante legal (fls. 67/68), argumentando em preliminar, a nulidade do lançamento tendo em vista que não foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF para que o autuante procedesse ao lançamento, como determinado pela Portaria n° 1.265/1999.



Processo nº : 15374.001263/2001-54

Acórdão nº : 101-95.810

Alega também que não se pode utilizar o disposto no art. 11 IV, da mesma Portaria, que dispensa o MPF nos procedimentos de revisão com base em malhas, pois o ano-calendário de 1996 já havia sido fiscalizado, sendo que da ação fiscal ocorreu o lançamento de ofício, conforme auto de infração que junta às fls. 82/96.

A impugnante declara ainda que o lançamento em tela não poderia ter sido feito, pois afronta o art. 906 do RIR/1999, que permite o reexame do mesmo exercício apenas com autorização de autoridade superior ao autuante.

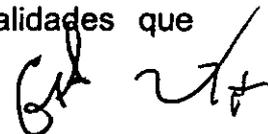
No mérito, argumenta que a limitação para compensação da base negativa da CSLL em 30% do valor lucro tributável é ilegal, por ferir o direito adquirido, que nasce no instante em que é apurada a base de cálculo negativa.

Alega também que a cobrança de multa de ofício e juros de mora incidentes sobre créditos tributários depositados judicialmente são ilegais. Esclarece que ajuizou Ação Declaratória perante a Justiça Federal do Distrito Federal, em 19/05/1997, processo nº 1997.34.00.013870-2 (fls 98/116), pleiteando direito de efetuar a compensação de prejuízos apurados até 31/12/1994 com a totalidade de lucros auferidos a partir de 01/01/1995.

Declara ainda que, em decorrência da ação declaratória, e, para suspender a exigência da CSLL em razão da limitação de 30%, efetuou depósito judicial no dia 09/06/97 correspondente ao tributo devido, acrescido de multa de mora de 20% e juros, conforme comprovante anexado aos autos na folha nº 117, declarando ainda que, conforme o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estaria o crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

DO PEDIDO:

- 1) Requereu que seja nulo o auto de infração ora impugnado;
- 2) Se assim não fosse entendido, que fosse julgado inteiramente improcedentes os lançamentos efetuados a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, multas de ofício, juros de mora, bem como quaisquer outras exigências fiscais ou penalidades que dessas decorressem.



DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

Tendo em vista a alegação da interessada, de que não houve autorização superior para novo exame do ano-calendário de 1996, o processo foi encaminhado à DEFIC/RJ para que o auditor fiscal apresentasse esclarecimentos nesse sentido (fls 121/122).

Em resposta de fls. 123, o autuante informou que não houve necessidade de autorização para reexame fiscal, uma vez que o auto de infração ora contestado é originário de procedimento conhecido como "Malha Fazenda" e lavrados em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 94/1997.

DO JULGAMENTO DA 6ª TURMA DA DRJ/RJ:

Quanto à argumentação sobre a limitação para compensação da base negativa da CSLL ser ilegal, por ferir o direito adquirido, que nasce no instante em que é apurado o prejuízo, foi verificado que esta matéria é objeto de Ação Declaratória perante a Justiça Federal do Distrito Federal, assim sendo, não cabe a sua apreciação no âmbito administrativo.

Com relação ao segundo exame do mesmo exercício, foi verificado que para aplicar o disposto no artigo 906 do RIR/99 no que se refere à administração da CSLL, seria necessário que a pessoa jurídica tenha sido examinada também quanto a matéria sobre a qual incida essa contribuição, sendo que não foi o que ocorreu no presente caso, pois, de acordo com o auto de infração juntados às folhas 82 a 96, a matéria em análise (adição ao lucro real de reserva de realização) não é sequer base de cálculo da CSLL, apenas do IRPJ, com reflexo no PIS. Dessa forma, como não houve exame do ano-calendário de 1996 quanto a CSLL, não há que se falar em autorização superior para se proceder ao presente lançamento, assim sendo, foi rejeitada a preliminar.

Também foi rejeitada a preliminar relacionada com ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), pois durante o processamento de revisão eletrônica, verificou-se que o valor declarado na linha 20 da ficha 11 (fl. 25) estava

Processo nº : 15374.001263/2001-54
Acórdão nº : 101-95.810

acima do parâmetro estabelecido, que seria 30% do lucro líquido ajustado, conforme se verifica do no demonstrativo de fl. 3, desta forma a declaração foi retida em malha e distribuída para o auditor fiscal, que constatou a infração e procedeu ao lançamento de ofício por meio da lavratura do auto de infração, como disposto no artigo 4º da IN SRF nº 94/1997 (fls. 124/125), sendo que, o inciso IV da Portaria nº 1.265/1999 dispensa a exigência de MPF para os procedimentos de que trata a referida IN SRF nº 94/1997, assim, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Alega o julgador que a impugnante não efetuou depósito judicial do montante integral do crédito tributário de R\$ 2.117.944,78, como exige o inciso II do art. 151 do CTN, depositando, conforme demonstrado nas folhas 117 e 118, o valor total de R\$ 1.217.921,13 composto pelos seguintes valores:

Valor da Contribuição	R\$	875.995,71
Valor da Multa de Mora	R\$	175.199,14
Valor de juros até 06/1997	R\$	166.726,28
Valor Total do Depósito Judicial	R\$	1.1217.921,13

Como demonstrado acima não foi respeitado o artigo 151 do CTN, desta forma, restou prejudicada a sua pretensão de afastar a aplicabilidade da multa de ofício de 75%.

Coube ao relator ressaltar que findo o processo judicial, caso a interessada não tenha seu pleito atendido, a multa de 75% recairá sobre a diferença de imposto não depositado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, devidamente acompanhado de arrolamento de bens, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

Em preliminar a recorrente argüiu novamente sobre a necessidade de expedição do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de acordo com o artigo 2º da Portaria SRF nº 1.265/99 (fl. 145).

Processo nº : 15374.001263/2001-54
Acórdão nº : 101-95.810

Alegou que não ocorreu o disposto no inciso IV do artigo 11º da mesma Portaria, que dispensa o MPF (fl. 148) nos casos que trata a Instrução Normativa da SRF nº 94, de 24/12/1997 que dispõe sobre o “Procedimento de Revisão das Declarações de Rendimentos Entregues pelos Contribuintes à Secretaria da Receita Federal”, pois a referida autuação refere-se a um reexame de um período que já houvera sido fiscalizado.

E, sendo um reexame, de acordo com o artigo 906 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, haveria a necessidade de autorização superior para o referido procedimento.

“RIR/99 - Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34)”.

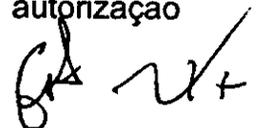
Diante o exposto em preliminar, solicitou que o lançamento fosse considerado nulo.

No mérito, a recorrente alega que por conta do depósito judicial do valor integral da dívida em virtude do processo nº 1997.34.00.013870-2, não poderiam ser cobrados multas e juros de mora.

Alega ainda que caso houvesse alguma diferença no valor depositado judicialmente, deveria a autoridade lançadora ter segregado quais são estes valores, identificando-os e, somente sobre eles, fazer incidir a multa penal de lançamento de ofício e os juros de mora, pelo fato da respectiva exigibilidade não encontrar suspensão na forma prevista pelo artigo 151, inciso II, do CTN.

DO PEDIDO:

- 1) A recorrente pede a anulação do procedimento fiscal devido à ausência de Mandado de Procedimento Fiscal e reexame do mesmo exercício sem autorização superior;



Processo n° : 15374.001263/2001-54

Acórdão n° : 101-95.810

- 2) Caso assim não seja entendido, que seja determinado o cancelamento da multa e dos juros de mora incidentes sobre os valores que se encontram depositados à ordem do Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos da ação judicial n° 1997.34.00013870-2, determinando o sobrestamento das cobranças remanescentes até decisão final de mérito a ser proferida naquele processo.

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração para a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre a parcela do lucro do ano de 1996 que excedeu o limite de 30% de compensação com bases negativas de Contribuição Social apuradas em exercícios anteriores.

Diante do auto de infração e da decisão de manutenção do lançamento determinada pela DRJ/RJ, veio a contribuinte voluntariamente recorrer a este Conselho, apresentando as seguintes alegações:

Em sua defesa, a recorrente alega em preliminar a nulidade do auto de infração pela ausência de mandado de procedimento fiscal.

Não há que se falar em necessidade de Mandado de Procedimento Fiscal quando ocorre a **“Revisão Sistemática das Declarações Apresentadas pelos Contribuintes”** de acordo com a IN nº 94/97, sendo tal caso uma exceção quanto à obrigatoriedade de emissão do MPF, conforme podemos ver nos artigos 2º e 11º da Portaria SRF nº 1.265/99:

“Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal - AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).”



Art. 11º. Os MPF de que trata esta Portaria não serão exigidos nas hipóteses de procedimento fiscal:

I - ...;

...

IV - de que trata a Instrução Normativa SRF n° 94, de 24 de dezembro de 1997.*

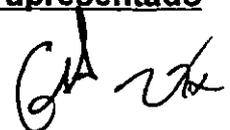
Como se pode verificar no Termo de Intimação de 18/01/2001 (fl. 6), qual seja, “Revisão Sistemática das Declarações Apresentadas pelos Contribuintes” conforme IN n° 94/97 (fls. 124/125), não existe a obrigatoriedade do procedimento fiscal que determinou a cobrança da CSLL ser instaurado mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Ainda em preliminar, a recorrente pretende o reexame do mesmo exercício de 1996, sem a devida autorização superior.

Com relação a este item, tenho claro que não houve esta prática, mesmo porque o **PRIMEIRO** Auto de Infração n° 0710700/00266/99 (folhas 82 a96) é claro quando informa à folha 91 que foi verificado **EXCLUSIVAMENTE** o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao **IMPOSTO DE RENDA** da pessoa jurídica, sendo que o **SEGUNDO** auto de infração, ora debatido, foi feito exclusivamente quanto à compensação da base de cálculo negativa da CSLL superior ao montante permitido pela legislação, não havendo desta forma qualquer reexame quanto à CSLL.

Portanto é descabido o pedido de nulidade.

Com relação ao pedido de cancelamento da multa e dos juros de mora incidentes sobre os valores que se encontram depositados à ordem do Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos da ação judicial n° 1997.34.00013870-2, venho destacar inicialmente que diferente do apresentado



pela interessada em sua defesa (Folha 151) os documentos juntados aos autos **NÃO COMPROVAM** que a totalidade dos valores lançados encontra-se integralmente depositada à ordem do MM. Juízo.

O valor depositado é menor do que o valor do lançamento de ofício, vejamos (informações da Linha 01, 12 e 19 obtidas da própria DIPJ apensada à folha 25):

DISCRIMINAÇÃO	R\$
Linha 01 – Lucro Líquido antes da Contribuição Social Sobre o Lucro	203.684.469,57
Linha 12 – Soma das Adições	122.768.197,68
Linha 19 – Soma das Exclusões	285.606.589,31
CÁLCULO CORRETO:	
Valor do Lucro Líquido Ajustado	40.846.077,94
(-) Base de Cálculo Neg, da Contr. Social de Per. Base Anteriores (limitada a 30% do Lucro Líquido Ajustado)	12.253.823,38
Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	28.592.254,56
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	2.117.944,78
VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DEPOSITADA EM JUÍZO	875.995,71
DIFERENÇA	1.241.949,07

É importante ressaltar que, com relação à alíquota da CSLL, a legislação vigente determinava a aplicação de uma alíquota de 8,00%, sendo que a

Processo nº : 15374.001263/2001-54
Acórdão nº : 101-95.810

despesa com a CSLL era à época dedutível de sua própria base de cálculo, tendo assim uma alíquota efetiva de 7,4074%.

O valor total do depósito judicial efetuado em 09 de junho de 1997 relacionado à CSLL no valor de R\$ 1.217.921,13 (fls. 117/118) está assim dividido:

R\$ 875.995,71	Contribuição Devida
R\$ 175.199,14	Multa de Mora 20,00%
R\$ 166.726,28	Juros
R\$ 1.217.921,13	Valor Total do Depósito

De acordo com o exposto nas duas tabelas acima, resta comprovado que houve efetivamente uma diferença entre o valor do principal depositado em juízo (R\$ 875.995,71) e o valor lançado (R\$ 2.117.944,78), no montante de R\$ 1.241.949,07.

Neste ponto entendo que, mesmo não tendo havido o depósito em juízo da integralidade do crédito tributário, sobre os valores depositados não deveriam incidir os juros de mora pela Taxa SELIC e nem a multa de ofício.

Corroborando com este entendimento, segue o acórdão de nº 203-10175 da 3ª Câmara deste próprio Conselho de Contribuintes, nos termos abaixo ementados:

**“COFINS. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR INSUFICIENTE. É cabível a exigência da multa de ofício e dos juros moratórios calculados sobre a diferença de tributo ou contribuição exigível em virtude da insuficiência do depósito;
CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. INCABÍVEL. Existindo depósito do valor do crédito tributário regularmente efetuado, é incabível a exigência da multa de ofício no lançamento para prevenir a decadência”**

Processo nº : 15374.001263/2001-54
Acórdão nº : 101-95.810

Contudo, entendo que, além disso, o lançamento dos valores depositados em juízo sequer deveria ter ocorrido, vez que o próprio contribuinte ao efetuar o depósito judicial constituiu o crédito tributário do Fisco. Ademais, havendo decisão desfavorável à recorrente perante o Poder Judiciário, automaticamente os valores depositados serão convertidos em renda da União, extinguindo a obrigação tributária nos termos do artigo 156, VI do CTN.

Diante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, dar parcial provimento ao recurso do contribuinte para cancelar a exigência do crédito tributário tão somente no que tange aos valores depositados em juízo.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 2006

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Redator Designado

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento do ilustre relator. Esta questão não é nova neste Colegiado, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que, com a propositura de ação perante o Poder Judiciário, pelo sujeito passivo, evidencia-se a renúncia às instâncias administrativas no que tange à matéria em discussão.

Dessa forma, tratando-se de semelhante matéria de mérito, não pode a Autoridade julgadora administrativa, pronunciar-se sobre a questão, posto que inibida de fazê-lo em razão do procedimento inicial da recorrente na busca de tutela do Poder Judiciário, em face da soberania daquele órgão dotado da prerrogativa constitucional no que se refere ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Sobre o assunto, cabe citar Seabra Fagundes em *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, Ed. Saraiva, 1984, p. 90/92:

54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.

(...)

55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional ... A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O Judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos conseqüentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a Administração e o indivíduo; outra, formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença pela força.

Nesse contexto, o AD(N) CST n° 3/96, vem se ajustar à doutrina e à jurisprudência deste Colegiado, ao prescrever:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

Assim, quanto ao mérito, correto o procedimento da fiscalização ao efetuar o lançamento de ofício para garantia do crédito tributário, cuja decisão final foi transferida para o Poder Judiciário.

Com relação à multa de ofício ora exigida, a recorrente efetuou antes da lavratura do auto de infração, o depósito dos valores questionados judicialmente, porém, em valor insuficiente àquele devido.

A fiscalização, por seu turno, procedeu ao lançamento com a exigência da multa de ofício sobre o valor integral do tributo, sem considerar a parcela depositada judicialmente.

Decidiu a colenda turma de julgamento de primeiro grau que: *“na ausência do depósito de seu montante integral não há suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário e, via de conseqüência, é cabível o lançamento de ofício do tributo ou da contribuição, com a incidência da multa de ofício sobre todo o valor do tributo/contribuição lançado”*.

Nesse particular, ousou discordar do ilustre Conselheiro Relator, pois o efeito do depósito do montante integral é no sentido de suspender a exigibilidade do crédito, sendo que o auto de infração tem por finalidade prevenir a decadência.

Por ser inerente à matéria sob exame, tomo a liberdade de citar o brilhante voto proferido pela ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni no Acórdão nº 101-93.952, de 18/09/2002:

Provavelmente, o art. 63 da Lei 9.430/96 não mencionou expressamente inciso II do art. 151 do CTN porque, segundo entendimento de parte expressiva da doutrina, havendo depósito, desnecessário se torna o lançamento, eis que o crédito se encontra garantido e, se procedente, o depósito se converte em renda.

A questão dos depósitos judicial deve ser considerada dentro dos seus limites, isto é, seus efeitos se projetam sobre a exigência à qual se vinculam e até a força dos referidos depósitos. Assim, deve ser considerado se os depósitos foram feitos pelo montante integral (principal mais encargos moratórios incorridos até a data da efetivação dos depósitos). Caso contrário, há que ser feita a imputação, para averiguar quanto do crédito teve sua exigibilidade suspensa pelo depósito.

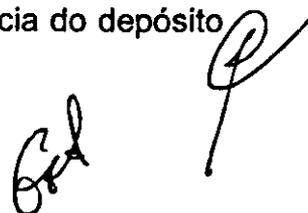
Sobre a parte do crédito que estiver com sua exigibilidade suspensa por depósito, não cabe a multa.

Impossibilidade de Cobrança de Juros de Mora

A exigência de juros de mora decorre de determinação expressa da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), cujo artigo 166 reza que o crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. Como lembra a lição de Bernardo Ribeiro de Moraes In Compêndio de Direito Tributário, Forense, RJ, na hipótese em que o crédito tributário, mesmo vencido, ainda se apresenta inexigível, não fica suprimido o pagamento com o acréscimo dos juros de mora, ou seja, os juros de mora são devidos durante o período em que a exigibilidade do crédito estiver suspensa.

Os juros de mora, na realidade, não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo ao fisco, estava em poder do contribuinte. Assim sendo, havendo depósito do montante do crédito discutido, incabível a exigência de juros de mora até a força do depósito.

Diante disso, a multa de ofício e também os juros moratórios exigidos no auto de infração devem permanecer tão-somente em relação à parcela do lançamento cuja exigibilidade se encontra suspensa em decorrência do depósito efetuado pela recorrente, e até o limite do mesmo.



Processo nº : 15374.001263/2001-54
Acórdão nº : 101-95.810

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em relação à matéria discutida no judiciário e dar provimento parcial apenas para excluir a multa de ofício de ofício e os juros de mora incidentes sobre a parcela do crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão de depósito, e até a força dos depósitos.

Sala das Sessões, (DF), em 19 de outubro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

